



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.009658/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.834 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente GISELA MOTTA DE MIRANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão, com vistas à apreciação de todas as questões suscitadas pela contribuinte em sua impugnação.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 13/16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$522,16 para saldo de imposto a pagar de R\$2.584,66.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:
onforme comprovantes apresentados,

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 25/7/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 25/8/2008, às fls. 2/60 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

1) Nulidade formal do lançamento por inobservância ao princípios norteadores da administração pública;

O lançamento deve ser realizado de forma clara, precisa e determinada. Imprecisão da atuação fiscal acarreta impossibilidade de defesa adequada porque prejudica a necessária verificação dos valores apontados;

Não motivou porque tais valores foram glosados visto que citou dois sem precisar qual teria efetivamente ocorrido: "falta de comprovação" e "falta de previsão legal".

2) Regularidade e comprovação das deduções realizadas.

Os documentos apresentados enquadram-se na legislação regente, IN SRF 15/2001, pois constam todos os dados dos prestadores de serviços médicos.

3) O posicionamento do Conselho de Contribuintes é favorável aos contribuintes quando há demonstração inequívoca por meio documental (colaciona diversos arestos)

PEDIDO

1) Improcedência do Lançamento com afastamento da multa de ofício e juros de mora.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 71/82):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

DESPESAS MÉDICAS. PROVA

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 16/12/2010 (fl. 85), a contribuinte, em 11/1/2011 (fl. 86), apresentou recurso voluntário, às fls. 86/113, alegando, em apertado resumo, que:

- a notificação seria nula, porque a descrição da infração seria genérica, inviabilizando o conhecimento completo dos fatos concretos e violando diversos dispositivos legais.

- seria nula por vício formal por ausência de devida e precisa motivação, necessária tanto para o exercício da ampla defesa quanto para o adequado controle jurisdicional.

- no mérito, teria apresentados documentos comprobatórios que atenderiam as exigências legais.
- os recibos juntados se revestiriam de veracidade e autenticidade e não poderiam ser desconsiderados pelo Fisco.
- jurisprudência administrativa apontaria a dedutibilidade de despesas médicas comprovadas por meio dos recibos.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas. A autoridade fiscal limitou-se a apontar que a glosa do montante de R\$7.500,00 decorreu dos comprovantes apresentados.

Na sua impugnação, a contribuinte suscitou a nulidade da autuação, uma vez que não teria sido explicitada adequadamente a origem da cobrança (descrição deficiente dos fatos). Em sua defesa, citou dispositivos constitucionais e o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Da leitura da decisão recorrida, verifico que o colegiado de primeira instância deixou de se pronunciar sobre essa alegação. No item “PRELIMINAR”, a decisão registrou:

PRELIMINAR

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”. Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, os interessados não podem usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

Sobre decisões judiciais, dispõe o Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974:

“Art. 1º É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Art. 2º Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o art. 1º produzirão efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados”.

Com isso fica claro que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Ao não apreciar essa alegação, a decisão recorrida cerceou o direito de defesa do contribuinte, ensejando sua nulidade. Levar a efeito a análise desse argumento somente em sede

recursal, representaria supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativo.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão, com vistas à apreciação de todas as questões suscitadas pela contribuinte em sua impugnação.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez